



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **Protocolo n. 49.0000.2024.008689-2/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Criação de novas subseções. Domicílio eleitoral. Art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

### **DECISÃO**

O Presidente da OAB/Piauí, Celso Barros Coelho Neto, formula consulta tendo como premissa as deliberações proferidas pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos dos protocolos a seguir identificados:

Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB. Assunto: Eleições OAB. Criação de novas subseções. Domicílio eleitoral. Art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

Protocolo n. 19.0000.2024.000492-2/CFOAB. Assunto: Eleições OAB. Consulta. Domicílio Eleitoral. Composição de chapa. Conselho Seccional. Subseção. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I - Somente integrará a chapa de subseção o(a) advogado(a) nela regularmente inscrito(a), observando-se, no tocante a novas subseções, a deliberação anterior proferida pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos do Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB:

“I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.”

II - Poderá o(a) advogado(a) inscrito(a) em subseção integrar a chapa do Conselho Seccional correspondente, considerando a representatividade da advocacia do interior das Unidades da Federação.

São os// seguintes os questionamentos formulados:

Como primeiro ponto, considerando os termos da solução dada na Consulta n. 18.0000.2024.003710-1 e da disposição do art. 117 do Regulamento Geral da OAB, que fixa que *"a criação de Subseção depende, além da observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Seccional, de estudo preliminar de viabilidade realizado por comissão especial designada pelo Presidente do Conselho Seccional, incluindo o número de advogados efetivamente residentes na base territorial"*, bem como, em especial, a possibilidade de existência de domicílio residencial e domicílio profissional distintos, inclusive na base territorial de Subseções distintas, oportuno se consultar se a exegese da norma necessariamente impõe que na criação da Subseção se considere unicamente o domicílio residencial e, via de consequência, se para fins de fixação da vinculação do domicílio eleitoral a determinada Subseção por força de sua criação, se há prioridade absoluta do domicílio residencial sobre o domicílio profissional.

Como segundo ponto, considerando a possibilidade de existência de indicação de mais de um domicílio residencial pelos advogados e advogadas em seu cadastro, o que se admite por força do art. 71 do Código Civil, inclusive na base territorial de Subseções distintas, sendo qualquer um deles considerado no processo de criação de determinada Subseção, oportuno se consultar se é dado ao advogado com mais de um domicílio residencial o direito de escolher em qual Subseção terá domicílio eleitoral e, via de consequência, direito de compor chapa eleitoral.

Como terceiro ponto, este em complementação ao segundo questionamento formulado, tendo em vista que o procedimento de criação de Subseção leva em consideração o número de advogados domiciliados em sua base territorial sem a consulta formal a este sobre o interesse de dar ensejo à criação da Subseção, oportuno se consultar se em caso de multiplicidade de domicílios residenciais, o(a) advogado(a) contabilizado para a abertura de Subseção necessariamente deverá ser vinculado a esta.

Observando os enunciados proferidos nos protocolos acima identificados e segundo o disposto no art. 117 do Regulamento Geral, que institui como pré-requisito para a



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

criação de nova subseção a identificação dos(as) advogados(as) “efetivamente residentes” na sua base territorial, manifesta-se a Comissão Eleitoral na forma dos seguintes enunciados:

I – No tocante às novas subseções criadas até o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), para efeito de definição do domicílio eleitoral, o domicílio a ser considerado é o residencial, ao qual o(a) inscrito(a) estava vinculado(a) no ato de criação da respectiva subseção, segundo registro no Cadastro Nacional de Advogados – CNA, exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – No tocante às novas subseções criadas após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), o(a) inscrito(a) poderá escolher seu domicílio eleitoral para o exercício do voto na eleição do ano seguinte (2024), optando pela nova subseção ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

III – No tocante às novas subseções criadas até ou após o dia 31 de dezembro anterior à data da eleição (2023), na hipótese de existência de diversos domicílios residenciais, o(a) inscrito(a) poderá escolher seu domicílio eleitoral para o exercício do voto na eleição do ano seguinte (2024), optando pela nova subseção ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

Quanto ao terceiro ponto da consulta, resta prejudicada a indagação, tendo em vista as respostas oferecidas aos questionamentos anteriores.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

**Marco Aurélio de Lima Choy**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional